

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2009**  
**(Do Sr. MAURO NAZIF)**

Dispõe sobre a jornada de trabalho e o piso salarial do zootecnista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que “Dispõe sobre o exercício da profissão Zootecnista”, a fim de estabelecer a jornada de trabalho e o piso salarial da categoria.

Art. 2º A Lei nº 5.550, de 1968, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 7º-A e art. 7º-B:

*“Art. 7º-A. A jornada de trabalho do zootecnista não poderá exceder a duração de seis horas diárias e de trinta horas semanais.*

*Art. 7º-B. É devido ao zootecnista o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), para uma jornada de trabalho de seis horas diárias, a ser reajustado:*

*I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de setembro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;*

*II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação*

*acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando da regulamentação da profissão de zootecnista, no ano de 1968, as funções relativas ao registro profissional e à fiscalização do seu exercício ficaram a cargo dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, até que houvesse a criação dos Conselhos de Medicina Veterinária ou de Zootecnia.

No mesmo ano de 1968, foi criado o Conselho Federal de Medicina Veterinária, passando os zootecnistas a terem o exercício profissional fiscalizado por essa nova autarquia.

Apesar de estarem submetidos à mesma entidade, os zootecnistas têm um tratamento diferenciado em relação aos veterinários e, também, em relação aos engenheiros, arquitetos, agrônomos e químicos, no que se refere à definição de um piso salarial para a categoria.

Enquanto para os zootecnistas não há um piso salarial definido, para as demais categorias acima referidas há lei específica com essa finalidade – a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. E essa distinção se verifica, igualmente, em relação à jornada de trabalho das categorias.

Tendo em vista a identidade técnica existente entre essas profissões, não se justifica que predomine até hoje essa discriminação contra os zootecnistas.

Assim, com o fito de eliminar essa distorção apontada, estamos apresentando o presente projeto de lei definindo um piso salarial de quatro mil seiscentos e cinquenta reais para a categoria, a ser reajustado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, bem como uma jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Ressalve-se que demos entrada em outra proposição alterando a Lei nº 4.950-A/66, conferindo o mesmo piso ora proposto para os zootecnistas para os engenheiros, arquitetos, agrônomos, químicos e veterinários, para que, dessa forma, não se perpetue a distorção existente entre esses profissionais.

Entendemos que a presente proposta se justifica pelos critérios de interesse público, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado MAURO NAZIF